

David Almeida anuncia construção de passarela e alargamento de trecho da Efigênio Sales no TCE

Segundo o projeto apresentado, passarela contará com elevador e sinalizadores de piso para garantir acessibilidade e segurança aos pedestres, além de maior fluidez ao trânsito de veículos

Foto: Ana Cláudia Jatahy



Prefeito David Almeida informou ao presidente do TCE-AM, conselheiro Érico Desterro, que projeto deve ser executado em até 12 meses, mas passarela pode ser entregue em menor tempo

Em visita oficial ao Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), na manhã desta terça-feira (5), o prefeito de Manaus, David Almeida, apresentou ao conselheiro-presidente Érico Desterro, o projeto para a construção de uma passarela na frente da Corte de Contas amazonense. Ainda durante a visita, David Almeida anunciou que um trecho da avenida Efigênio Sales será alargado.

O objetivo da passarela é diminuir o engarrafamento no trânsito em frente ao TCE, que sofre com constantes interrupções devido ao semáforo e uma faixa de pedestres, única forma atualmente possível de realizar a travessia da via. Por também beneficiar diretamente a Corte de Contas, além de moradores das proximidades, parte dos gastos com manutenção da passarela poderá ser custeada pelo Tribunal após a assinatura de um convênio.

“Há muito tempo os prefeitos vem prome-

tendo solucionar os problemas da mobilidade nessa via, especialmente em relação a essa área na frente do Tribunal e eu comemoro essa parceria com a Prefeitura de Manaus. É verdadeira a informação de que iremos arcar com parte da manutenção da passarela e acredito que o futuro é esse, onde instituições públicas e privadas façam parceria com a prefeitura para manter praças, passarelas e demais espaços públicos”, destacou o conselheiro-presidente Érico Desterro.

Segundo o prefeito David Almeida, a obra completa, orçada em torno de R\$ 9 milhões por meio de convênio junto ao Governo do Amazonas, deve ficar pronta em, no máximo, 12 meses, tempo este que deve ser menor, segundo ele, para a finalização da passarela.

“É uma obra complexa, dentre licitação e execução do projeto a estimativa é de até 12 meses, mas acredito que esse prazo pode ser diminuído. A estrutura da passarela será metá-

lica pré-moldada, com duas torres em fundação profunda, além de elevadores para garantir acessibilidade. Fazendo ela pré-moldada, a interrupção do trânsito será mínima e as obras serão sempre executadas em período noturno”, informou o prefeito.

Segundo o subsecretário de Obras Públicas da Secretaria Municipal de Infraestrutura (Seminf), Madson Rodrigues, no caso da expansão da via, que irá abarcar trecho do viaduto da avenida Mário Ypiranga, até a entrada da avenida Via Láctea, haverá desapropriações pontuais, com diminuição do canteiro central, além da diminuição de parte da calçada.

“Vamos tentar minimizar essas desapropriações, já temos um anteprojeto aprovado e muito em breve deveremos iniciar as obras visando finalizá-las o mais rápido possível”, disse.



Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	42
PAUTAS	42
ATAS	42
ACÓRDÃOS	42
SEGUNDA CÂMARA.....	42
PAUTAS	42
ATAS	43
ACÓRDÃOS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	44
ATOS NORMATIVOS	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	44
DESPACHOS	44
PORTARIAS.....	47
ADMINISTRATIVO	48
DESPACHOS.....	49
EDITAIS	53

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE JUNHO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.3

PROCESSO Nº 16.187/2020 (Apenso: 11.860/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior, em face do Acórdão nº 300/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.860/2016. **Advogado:** Sywan Peixoto Silva Neto-OAB/AM 15777.

ACÓRDÃO Nº 940/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, II, e 62, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.154, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** parcial, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior, reformando o Acórdão nº 300/2020-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11.860/2016, com base no art.154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, excluindo o item 10.5 do decisório, que aplicou multa ao Recorrente, dando-lhe quitação, mantendo os demais itens do acórdão; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, acompanhando o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 12.537/2021 (Apenso: 12.484/2021, 12.480/2021, 12.482/2021, 12.481/2021 e 12.479/2021) – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, em face do Acórdão nº 899/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.484/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 959/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pela Sra. Idage Maria Abraham Fernandes; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido; **8.3. Dar ciência** à Sra. Idage Maria Abraham Fernandes da presente decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após total cumprimento da decisão. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pelo provimento parcial do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 14.246/2021 (Apenso: 10.464/2021 e 10.463/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, em face do Acórdão nº 194/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.463/2021.





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.4

ACÓRDÃO Nº 960/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **que acolheu, em sessão**, o voto proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor Presidente do IPAAM, contra o v. Acórdão n. 194/2021–TCE–2ª Câmara, (Processo n. 10463/2021), que lhe aplicou multa e fez determinações ao reconhecer irregularidades e pendências de renovação do concurso público para repor o quadro de carreira da autarquia de controle ambiental; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor Presidente do IPAAM, no sentido de excluir o item 9.5 Acórdão n. 194/2021–TCE–2.ª Câmara, (Processo n. 10463/2021); **8.3. Dar ciência** ao Juliano Marcos Valente de Souza e aos demais interessados, devendo, após providências cabíveis, os autos serem arquivados.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 15.654/2021 (Apenso: 11.422/2020 e 17.193/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em face do Acórdão nº 291/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.193/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 905/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do **voto-vista** da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, por preencher os requisitos de admissibilidade do art.154 da Resolução 04/2002 c/c art.62 da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar provimento** ao Recurso do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, no sentido de excluir a multa imposta; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº04/2002); **8.4. Arquivar** o processo, após providências de praxe. *Vencido o voto do Conselheiro Relator Luís Fabian Pereira Barbosa, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso, com ciência ao interessado e posterior arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14.532/2018 (Apenso: 10.921/2015) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, em face do Acórdão nº 24/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10921/2015. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior–OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 910/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.5

Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, em face do teor do Acórdão n. 989/2021–TCE–Tribunal Pleno, pela competência prevista no art.1º, XXI, e art.64, ambos da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.11, III, “f”, 1, art.148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM; **7.2. Dar provimento** total ao Recurso de Embargos de Declaração interposto Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, pela competência prevista no art.1º, XXI, e art.64, ambos da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.11, III, “f”, 1, art.148, § 2º, e art.149, caput, todos da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM, para anular totalmente o Acórdão nº 24/2018–TCE–Tribunal Pleno, bem como o Parecer Prévio nº 24/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.921/2015, em virtude dos fatos e fundamentos exposto no corpo da Proposta de Voto; **7.3. Dar ciência** do desfecho dos autos a todos os envolvidos no feito, incluindo o patrono das partes - Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 17.478/2019 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Jaziel Nunes Alencar, ex-Prefeito do Município de Manacapuru, por possível burla à Lei nº 8.429/92. **Advogado:** Gean Oliveira da Silva–OAB/AM 15074.

ACÓRDÃO Nº 916/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, com desempate da presidência** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM em face ao Sr. Jaziel Nunes Alencar, ex-prefeito do Município de Manacapuru, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art.288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM em face ao Sr. Jaziel Nunes Alencar, ex-Prefeito do Município de Manacapuru, em decorrência do pagamento de uma das parcelas da multa aplicada na Decisão nº 3000/2015–TCE–Primeira Câmara haver sido paga com recursos da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **9.3. Considerar revel** o Sr. Jaziel Nunes Alencar, ex-prefeito do Município de Manacapuru, nos termos do Art.20, §4º, da Lei nº. 2.423/96-LOTCE/AM; **9.4. Considerar em Alcance** ao Sr. Jaziel Nunes Alencar, ex-prefeito do Município de Manacapuru, no valor de R\$ 472,26 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) nos termos do art.304, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Jaziel Nunes Alencar, ex-prefeito do Município de Manacapuru, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.6.** Determinar que após o decurso dos prazos legais, remeta os autos ao DERED para a cobrança, nos termos do art.173 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **9.7. Arquivar** o processo após cumpridas todas as deliberações.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11.159/2021 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anuais da Polícia Civil do Estado do Amazonas, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Orlando Dário Gois do Amaral. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior–OAB/AM 5851.





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.6

ACÓRDÃO Nº 918/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Josué Rocha de Freitas e Mário Jumbo Miranda Aufiero, por terem sido interpostos nos termos regimentais; **7.2. Dar provimento** os Embargos de Declaração do Sr. Josué Rocha de Freitas e Mário Jumbo Miranda Aufiero, para sanar a omissão arguida, no sentido de anular o Acórdão 189/2022-TCE/Tribunal Pleno, devendo os autos serem instruídos novamente, a fim de que seja procedida a individualização das condutas dos Srs. Josué Rocha de Freitas, gestor à época, e do Sr. Mário Jumbo Aufiero, figurando como ordenador de despesas; **7.3. Dar provimento** ao Recurso do Sr. Josué Rocha de Freitas e Mário Jumbo Miranda Aufiero, devendo-se fazer constar os Srs. Josué Rocha de Freitas, gestor à época, e do Sr. Mário Jumbo Aufiero, figurando como ordenador de despesas, no lugar de Orlando Amaral.

PROCESSO Nº 11.769/2021 - Prestação de Contas Anual do Hospital de Isolamento Chapôit Prevost, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres–OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 919/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Diretora-Geral do Hospital de Isolamento Chapôit Prevost, referente ao exercício de 2020, nos termos do art.1º, II, e art.22, II, da Lei nº 2.423/96 (LOTCE/AM) c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM); **10.2. Dar quitação** à Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Diretora-Geral do Hospital de Isolamento Chapôit Prevost, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM), c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM); **10.3. Determinar à Origem que nos termos do artigo 188, §2º, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas que:** **10.3.1.** Observe a implantação do sistema Ajuri, de modo a permitir a atualização e os ajustes necessários, objetivando um melhor controle patrimonial, nas próximas prestações de contas anuais; **10.3.2.** Dê cumprimento ao art.24, da Lei nº 8.666/1993, (arts.72 e 75 da Lei nº 14.133/2021), valor este atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018 vedando o fracionamento; **10.3.3.** Observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito à contratação conforme a modalidade adequada, evitando desta forma, a fragmentação de despesa; **10.3.4.** Realize pesquisa junto ao mercado, para a prorrogação de contratos de natureza continuada, quando não houver previamente definido no contrato índices setoriais oficiais com fulcro no Acórdão nº 1214/2013; **10.3.5.** Acoste todos os documentos necessários para realizar licitação de contratos e evite celebrar contratos de forma indenizatória; **10.3.6.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê o art.188, parágrafo 1º, inciso III, alínea “e”, do RITCE-AM, c/c art.22, §1º, da LOTCE/AM. **10.4. Notificar** a Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; **10.5. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes objeto desta Prestação de Contas; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.7

ocorrência da coisa julgada, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), adote as providências do RITCE/AM; **10.7. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.651/2021 (Apenso: 15.331/2020, 15.650/2021, 15.649/2021, 15.333/2020, 15.330/2020, 15.334/2020 e 15.332/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 483/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.332/2020. **Advogado:** Katiúscia Raika da Câmara Elias–OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 921/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, em face à Acórdão nº 483/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.332/2020-TCE/AM (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade do art.154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.62 da Lei Estadual nº 2423/96-TCE/AM; **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, no sentido de somente excluir do item 8.3 do Acórdão nº 483/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.332/2020-TCE/AM (apenso), a restrição nº 7 (ausência de comprovação de depósito e/ou realização da contrapartida da 3ª parcela), mantendo-se, contudo, a aplicação de multa de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), em decorrência da restrição 6 (apresentação intempestiva da prestação de contas da 3ª parcela), bem como os demais itens do referido Acórdão; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, e seus respectivos patronos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **8.4. Determinar** que após o decurso dos prazos legais, remeta os autos ao DEDER para a cobrança, nos termos do art.173 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.5. Arquivar** o processo após cumpridas todas as deliberações.

PROCESSO Nº 15.650/2021 (Apenso: 15.651/2021, 15.331/2020, 15.649/2021, 15.333/2020, 15.330/2020, 15.334/2020 e 15.332/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 482/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.331/2020. **Advogado:** Katiúscia Raika da Câmara Elias–OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 922/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, em face à Acórdão nº 482/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.331/2020-TCE/AM (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade do art.154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.62 da Lei Estadual nº 2423/96-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, mantendo-se inalterados todos os itens do Acórdão nº 482/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.331/2020-TCE/AM (apenso); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, e seus respectivos patronos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.8

caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4.** Determinar que após o decurso dos prazos legais, remeta os autos ao DERED para a cobrança, nos termos do art.173 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.5. Arquivar** o processo após cumpridas todas as deliberações.

PROCESSO 15.649/2021 (Apenso: 15.651/2021, 15.331/2020, 15.650/2021, 15.333/2020, 15.330/2020, 15.334/2020 e 15.332/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 484/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.334/2020. **Advogado:** Katuscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 923/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, em face do Acórdão nº 484/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.334/2020-TCE/AM (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade do art.154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.62 da Lei Estadual nº 2423/96-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, no sentido de somente excluir do item 8.3 do Acórdão nº 484/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.334/2020-TCE/AM (apenso), a restrição nº 11 (ausência de comprovação de depósito e/ou realização da contrapartida da 4ª parcela), mantendo-se, contudo, a aplicação de multa de R\$ 1.706,80, (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), em decorrência da restrição 13 (apresentação intempestiva da prestação de contas da 4ª parcela), bem como os demais itens do referido Acórdão; **8.3. Dar ciência** ao Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Saúde, e seus respectivos patronos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **8.4.** Determinar que após o decurso dos prazos legais, remeta os autos ao DERED para a cobrança, nos termos do art.173 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.5. Arquivar** o processo após cumpridas todas as deliberações.

PROCESSO Nº 16.566/2021 (Apenso: 16.197/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 983/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.197/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428 e Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7222.

ACÓRDÃO Nº 925/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão 983/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16197/2020; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão 983/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16197/2020; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.9

porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **8.5. Dar ciência** à Sra. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 17.176/2021 (Aposos: 12.741/2021, 12.742/2021 e 16.906/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do Acórdão nº 916/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.741/2021.

ACÓRDÃO Nº 930/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa, em razão do preenchimento dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa, a fim de afastar a multa aplicada no Acórdão nº 916/2021-TCE-Tribunal Pleno, considerando que o prazo para cumprimento da determinação foi fixado para data anterior à prolação da própria decisão; **8.3. Dar ciência** da decisão ao recorrente, Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16.906/2021 (Aposos: 17.176/2021, 12.741/2021, 12.742/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, em face do Acórdão nº 916/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.741/2021. **Advogados:** Gabriela de Oliveira Muniz-OAB/AM 14803, Daniel Fabio Jacob Nogueira-3136, Ivana da Cunha Leite Ruiz-4814, Marcos dos Santos Carmo Filho-OAB/AM 6818 e Ney Bastos Soares Junior-4336.

ACÓRDÃO Nº 931/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira em razão do preenchimento dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art.154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **7.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, a fim de afastar a multa aplicada no Acórdão nº 916/2021-TCE-Tribunal Pleno, considerando que





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.10

o prazo para cumprimento da determinação foi fixado para data anterior à prolação da própria decisão; 7.3. **Dar ciência** da decisão ao recorrente, Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, por meio de seus advogados constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.446/2022 (Aposos: 10.449/2017, 10.429/2017, 17.514/2021, 12.607/2016 e 11.416/2017) – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Monalisa Gadelha de Carvalho, em face do Acórdão nº 28/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.416/2017. **Advogado:** Camila Medeiros Coelho-OAB/AM 9798.

ACÓRDÃO Nº 932/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o Recurso de Reconsideração da Sra. Monalisa Gadelha de Carvalho, nos termos do art.1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, sem resolução de seu mérito, uma vez verificada a perda do objeto do recurso, tendo em vista a anulação do Acórdão nº 28/2020-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 17.514/2021); **8.2. Dar ciência** à Sra. Monalisa Gadelha de Carvalho, por meio de sua Patrona, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.514/2021 (Aposos: 10.446/2022, 10449/2017, 10.429/2017, 12.607/2016 e 11.416/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, em face do Acórdão nº 1090/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.416/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 933/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do **voto-vista** da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, por meio de seu Patrono, em face do Acórdão nº 1090/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo SPEDE nº 11.416/2017, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício 2016, de responsabilidade do Recorrente, Prefeito Municipal à época, por ter sido interposto nos termos regimentais; **7.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no sentido de, haja vista incompetência absoluta desta Corte de Contas, anular o Acórdão 28/2020-TCE-Tribunal Pleno e o Parecer Prévio de mesmo número, ambos exarados nos autos do processo nº. 11416/2017, com a consequente reabertura da instrução processual de prestação de contas, ocasião em que as Unidades Técnicas responsáveis deverão delimitar e separar as irregularidades relativas aos atos de governo das irregularidades relativas aos atos de gestão, deixando claro que estes podem ser avaliados em processos apartados, de natureza diversa das prestações de contas anuais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.





PROCESSO Nº 12.235/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, referente ao exercício de 2019, Sr. Danízio Elias Souza, da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, do Sr. Clécio da Cunha Freire e da Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura. **Advogados:** Diego Américo Costa Silva-OAB/AM 5819 e Gabriela de Brito Coimbra–OAB/AM 8889.

ACÓRDÃO Nº 935/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Danizio Elias Souza, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, exercício 2019, como Subsecretário no período de 28.01.2019 a 31.01.2019, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996, e art.5º, II e art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, exercício 2019, como Subsecretária Operacional no período de 01.01.2019 a 02.03.2019, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996, e art.5º, II e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Clécio da Cunha Freire, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, exercício 2019, como Subsecretário Operacional no período de 07.03.2019 a 31.12.2019, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996, e art.5º, II e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, exercício 2019, como Subsecretária no período de 01.02.2019 a 31.12.2019, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.5º, II e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Dar quitação plena** ao Sr. Danizio Elias Souza, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Dar quitação** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Dar quitação** ao Sr. Clécio da Cunha Freire, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.8. Dar quitação** à Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.9. Determinar** que seja recomendado ao atual gestor responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social–FMAS, que não se repita a impropriedade elencada como restrição não sanada no presente processo, correspondente ao “achado 01” constante no Relatório Conclusivo nº 29/2021-DICAMM, às fls. 3830/3831, de modo que nas próximas prestações de contas anuais se abstenha de realizar pagamentos com atraso, evitando assim o pagamento de juros, sob pena de que não se releve esse tipo de impropriedade nas prestações de contas dos exercícios futuros; **10.10. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 12.603/2020 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Maués, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2020. **Advogado:** Sérgio Vital Leite de Oliveira– OAB/AM 9124/Procurador do Município.

ACÓRDÃO Nº 936/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.12

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Maués, na pessoa do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal, por preencher os requisitos elencados no art.288, da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação apresentada formulada em face da Prefeitura Municipal de Maués, por violação parcial do art.8º, §1º, IV, da Lei Federal n. 12.527/2011, uma vez que a ausência de publicação tempestiva do edital da licitação e seus termos no Portal da Transparência ou em sítios oficiais acabaram por limitar de certa forma o acesso à informação e dificultar a competição entre os licitantes. Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo MPC, com fundamento nos princípios do informalismo moderado, instrumentalidade das formas, proporcionalidade e razoabilidade, bem como com espeque no art.22, caput e §2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei n. 13.655/2018, haja vista que, não obstante não tenha realizado a publicação do edital no Portal da Transparência, antes da realização da licitação, o ente atendeu aos outros ditames da legislação vigente, considerando que efetuou divulgação do referido instrumento no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizou endereço eletrônico de e-mail para informações e solicitação do referido instrumento, bem como disponibilizou os documentos na sede do Executivo Local. **9.3. Dar ciência** à representada, Prefeitura Municipal de Maués, na pessoa do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, acerca dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués que atente, com mais rigor, para as prescrições da Lei Federal nº 12.527/2011 e nº 8.666/1993, especialmente dos arts. 8º, §1º, IV e §2º, daquela (Lei Federal nº 12.527/2011); **9.5. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.640/2020 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 937/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Parintins, por preencher os Requisitos do art.288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar improcedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que as impropriedades mencionadas na presente Representação, quais sejam, a carência de informações no Portal da Transparência municipal e a suposta realização indevida de pregões presenciais, foram saneadas após a apresentação de justificativas pelo Representado; **9.3. Determinar** à Sepleno que comunique as partes interessadas acerca do teor do presente Acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório-Voto); **9.4. Arquivar** os autos, após cumpridas todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.821/2020 (Apenso: 12.647/2020) - Prestação de Contas do Convênio nº 003/2009, firmado entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS e a Prefeitura Municipal de Maués. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Tabatta Lorena Coelho Guimaraes-OAB/AM 7789 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5851.





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.13

ACÓRDÃO Nº 938/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 003/2009, firmado entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art.2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Convênio nº 003/2009, firmado entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS e a Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do Art.22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996, pela permanência das impropriedades 5 (Notificação nº 1130/2015-DIATV) e 1, 2, 3, 4 e 5 do Edital de Notificação nº 24/2016; **8.3. Considerar revel** o Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués, à época, com fundamento nos art.20, III, §4º da Lei 2.423/96 c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE", pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal, nos termos do art.54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c 308, II, a, do Regimento Interno do TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 13.966/2020 – Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, acerca de possíveis irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios pela Prefeitura Municipal de Maués referente ao Pregão nº 42/2017. **Advogados:** Georges de Moura Ferreira-OAB/GO 19700 e Danyela Christina Araújo Câmara–14308.

ACÓRDÃO Nº 939/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar procedente** a presente representação interposta pela Secretaria de Controle Externo- Secex/TCE/AM, por preencher os requisitos do art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Aplicar multa** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Maués, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art.1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente à ausência de fiscalização de seus contratos por parte do Prefeito de Maués (Lei 8666/93, artigos 58, inciso III e art.67), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.14

valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Maués dê cumprimento, no âmbito dos Contratos Administrativos vigentes ou a serem firmados, ao disposto nos arts. 58, III e 67, da Lei nº 8.666/1993 e art.104, III da Lei nº 14.133/2021; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias da Informação Conclusiva nº 50/2022, do Parecer Ministerial nº 2040/2022 e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.714/2021 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara–IMPRESVI, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Tiago Sarrazin da Silva e Sr. Kassio Willi Cruz de Paiva. **Advogados:** Ramon da Silva Cagy-OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO Nº 941/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Tiago Sarrazin da Silva (01.01.2020 a 26.01.2020 e 26.05 a 31.12.2020), nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art.11, III, “a”, “3” e art.188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Kassio Willi Cruz de Paiva (27.01.2020 a 24.05.2020), nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art.11, III, “a”, “3” e art.188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Tiago Sarrazin da Silva, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”, com base no art.54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ocorrência de impropriedades, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando





o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Aplicar multa** ao Sr. Kássio Willi Cruz de Paiva, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”, com base no art.54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM e art.308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ocorrência de impropriedades, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.5. Determinar** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações do Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art.22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.562/2021 (Apenso: 12.728/2020) - Recurso de Reconsideração formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, em face do Acórdão nº 513/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.728/2020.

ACÓRDÃO Nº 942/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 513/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.728/2020, nos termos do art.59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se todas as disposições constantes no Decisum; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

PROCESSO Nº 15.921/2021 (Apenso: 13.267/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, em face da Decisão nº 193/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.267/2018.

ACÓRDÃO Nº 943/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.16

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, contra a Decisão nº 193/2019-TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar provimento parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, para: **8.2.1.** Retirar do item 9.2 da Decisão nº 193/2019-TCE-Tribunal Pleno, relacionado à desídia no que tange à fundamentação da procedência da Representação; **8.2.2.** Retirar o item 9.3, a saber, a aplicação de multa ao Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento.

PROCESSO 10.144/2022 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

ACÓRDÃO Nº 944/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pela Secex/TCE/AM, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, ante a perda de seu objeto, nos termos do art.485, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual nº 2.423/1996; **9.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão à Representada, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno–Sepleno que officie o Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art.161 do Regimento Interno; **9.5. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as supracitadas providências (art.164, §1º da Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 12.502/2022 (Apenso: 12.408/2022, 12.409/2022, 12.410/2022, 12.411/2022, 12.423/2022, 12.424/2022 e 12.396/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Eduardo Ditzel, em face do Acórdão nº 082/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.423/2022.

ACÓRDÃO Nº 945/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Eduardo Ditzel, contra o Acórdão nº 082/2018-TCE- Primeira Câmara, nos termos do arts.59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Eduardo Ditzel, mantendo a integralidade do Acórdão nº 082/2018-TCE-Primeira Câmara; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.234/2017 (Apenso: 14.875/2016, 11.455/2017 e 10.513/2017) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Franrossi de Oliveira Lira (Prefeito Municipal). **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM 4697.





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.17

PARECER PRÉVIO Nº 28/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício de 2016 (U.G: 1114), de responsabilidade do Senhor Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que acompanhou o Ministério Público de Contas pela desaprovação das contas.*

ACÓRDÃO Nº 28/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Silves, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 52 da DICAMI, listados na fundamentação do Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Silves e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 14.875/2016 (Apensos: 11.234/2017, 10.513/2017 e 11.455/2017) – Representação formulada pela Sra. Sandra Freuza Brito Andrade, Coordenadora da Comissão de Transição de Governo, contra o Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito do Município de Silves, por descumprimento da Resolução nº 11/2016-TCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 946/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o apensamento destes autos ao futuro processo autuado como Fiscalização dos Atos de Gestão, da Prefeitura Municipal de Silves, referente ao exercício de 2016, que deverão ser analisados em conjunto..

PROCESSO Nº 11.852/2018 - Tomada de Contas Anuais do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões-Alto Solimões Saúde e Vida–ASAVIDA, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy e Sra. Valderice Mendes Leite. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.18

Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 965/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões–Alto Solimões Saúde e Vida–ASAVIDA, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Saul Nunes Bemerguy, Presidente do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões–ASAVIDA, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões–Alto Solimões Saúde e Vida–ASAVIDA, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Valderice Mendes Leite, Secretária Executiva do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões–ASAVIDA e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Senhor Saul Nunes Bemerguy, Presidente do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões–ASAVIDA, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.4. Dar quitação** à Senhora Valderice Mendes Leite, Secretária Executiva do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões–ASAVIDA e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.5.1.** Omissão no dever de Prestar Contas, configurando o previsto nos inc. VI e VII do art.1º do Decreto-Lei n. 201/67, recepcionado pela CF/1988 no parágrafo único de seu art.70, assim como pela Constituição do Estado no parágrafo único de seu art.39 e Res. nº 27/2013; **10.5.2.** Ausência na sede do Consórcio de Saúde do Alto Solimões–ASAVIDA no Município de Tabatinga dos documentos relacionados, contrariando o artigo 206, §1º, da Resolução TCE nº. 04/2002 e Decisão do Tribunal de Contas, Ata do dia 07.03.1996; **10.5.3.** Ausência dos comprovantes relativos à receita e à despesa; **10.5.4.** Ausência dos Processos Licitatórios de Dispensa e Inexigibilidade; **10.5.5.** Ausência dos Processos de contratos, convênios, acordos e ajustes decorridos no exercício; **10.5.6.** Ausência dos Processos de pagamentos; **10.5.7.** Ausência das Fichas e requisições de materiais do almoxarifado; **10.5.8.** Ausência dos Extratos bancários das contas movimentadas pela prefeitura; **10.5.9.** Ausência das Relações de Resto a Pagar do exercício; **10.5.10.** Ausência dos Atos de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação e de designação de Pregoeiro; **10.5.11.** Ausência das Fichas de registro dos servidores; **10.5.12.** Ausência de informações contábeis e administrativa determinada pelo TCE/AM via sistema e-Contas relativas ao exercício, contrariando a LC nº 06/1991, art. 15, c/c o art.20, II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.5.13.** Ausência de Relatório de Auditoria com Parecer do Controle Interno conforme previsto no Art. 7º da Lei Municipal n. 292/2012, c/c a Resolução n. 27/2013 em seu art. 1º, inc. XLVIII; **10.6.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.017/2019 (Apensos: 11.665/2018 e 10.610/2019) – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior (Prefeito Municipal).





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.19

PARECER PRÉVIO Nº 29/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maués, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Maués e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 29/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Maués, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 36 da DICOP; de 37 a 54 da DICAMI e de 55 a 56 da DICREA, listados na fundamentação do Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Maués e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 11.463/2019 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira (Prefeito Municipal). **Advogado:** Ramon da Silva Caggy-OAB/AM 15715-Procurador do Município.

PARECER PRÉVIO Nº 30/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o*





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.20

voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que acompanhou o Ministério Público de Contas pela desaprovação da Contas.

ACÓRDÃO Nº 30/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Itacoatiara, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 29 da DICAMI, listados na fundamentação do Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Itacoatiara e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 10.754/2021 - Admissão de Pessoal/Contratação das Professoras Renata da Silva Targino e Kelly Gomes Cavalcante, para atuarem nos cursos de Licenciatura em Letras da Escola Normal Superior de Nova Olinda do Norte e Itamarati, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 947/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, inciso III, art.260, art.261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as admissões das Sras. Renata da Silva Targino e Kelly Gomes Cavalcante, aprovadas mediante Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 030/2018-GR/UEA, para o cargo de Professor do Curso de Licenciatura em Letras Presencial Mediado por Tecnologia da Escola Normal Superior - ENS/UEA, dos Municípios de Nova Olinda do Norte e Itamarati realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA; **9.2. Determinar** o registro do ato das admissões das professoras Renata da Silva Targino e Kelly Gomes Cavalcante, aprovadas mediante Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 030/2018-GR/UEA, para o cargo de Professor do Curso de Licenciatura em Letras Presencial Mediado por Tecnologia da Escola Normal Superior - ENS/UEA, dos Municípios de Nova Olinda do Norte e Itamarati; **9.3. Determinar** a comunicação do Excelentíssimo Senhor Reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA do inteiro teor do Acórdão; **9.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 15.221/2021 (Apenso: 11.064/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amintas Júnior Lopes Pinheiro, em face do Acórdão 479/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.064/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 948/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial**





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.21

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2016, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2016, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº. 2423/1996, c/c o art.5º, XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 479/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo nº. 11064/2017, conseqüentemente anulando o Acórdão nº 004/2021-TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: (...) “10.1. Emitir Parecer Prévio, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Boa Vista do Ramos, que aprove com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 16 da DICOP e de 17 a 55 da DICAMI, listados na fundamentação do VOTO; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e à Prefeitura Municipal”.

PROCESSO Nº 16.910/2021 (Aposos: 15.866/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 962/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.866/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 949/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 962/2021-TCE-Primeira Câmara; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 962/2021-TCE-Primeira Câmara; considerando legal a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, através da Secret. Munic. de Adm.-SEMAD, conforme especificado no Edital Nº 01/2017/PSS/-PMNON-SEMAD/SEMED, Publ. no DOMEA de 23/06/17, excluindo a aplicação de multa exarada na Decisão nº 2311/2019-TCE-Primeira Câmara; **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que acompanhou o Ministério Público de Contas pelo não*





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.22

provimento do Recurso. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.418/2022 (Apenso: 10.415/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1025/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10415/2021.

ACÓRDÃO Nº 950/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1025/2021-TCE-Primeira Câmara; **8.2. Dar provimento** parcial ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1025/2021-TCE-Primeira Câmara; no sentido de excluir o item 7.3 do Acórdão supra, mantendo originalmente o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Alda Joana dos Santos Monteiro, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, referência 3, matrícula nº 102.243-1B, do quadro de pessoal da Susam, de acordo com o Decreto de 10 de abril de 2018 devidamente publicado no D.O.E, na mesma data; **8.3. Determinar** a comunicação do recorrente, dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.446/2022 (Apenso: 10.437/2022 e 11.698/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, em face do Acórdão nº 756/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.698/2019.

ACÓRDÃO Nº 951/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor - Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 18.07.2018 a 31.12.2018, referente ao exercício de 2018, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 18.07.2018 a 31.12.2018, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996-LITCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 756/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11698/2019, que passará a ter a seguinte redação: (...) “10.1. Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LITCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Edson dos Anjos Ramos, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 18.07.2018; 10.2 Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LITCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.23

período de 18.07.2018 a 31.12.2018; 10.3. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dê quitação ao Senhor Edson dos Anjos Ramos, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 18.07.2018; 10.4. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dê quitação ao Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 18.07.2018 a 31.12.2018; 10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.5.1. Ausência de esclarecimentos sobre o valor registrado na conta–Movimentações de Fundos Propícios e Operações Inter gestoras, registrado na Receita Extra Orçamentária do Balanço Financeiro; 10.5.2. Existência de disponibilidade de caixa, havendo, contudo, valores registrados como Restos a Pagar (entre inscrições não processadas e processadas do exercício), o que acarreta a ausência de recursos para custeio das obrigações assumidas, sendo esta conduta afrontosa às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000; 10.5.3. Ausência da Declaração de Bens atualizada do Ordenador de Despesas e do Ex–Diretor do Hospital Pronto Socorro João Lúcio; 10.5.4. Ausência de plaquetas para o controle dos Bens Patrimoniais tombados pela administração, contrariando os artigos 92 e 94 da Lei nº 4.320/1964; 10.5.5. Ausência de esclarecimentos sobre a extrema defasagem em vários materiais (medicamentos, equipamentos químicos, utensílios hospitalares, entre outros), conforme verificado no Inventário de estoques do Hospital Pronto Socorro, podendo acarretar diversos vícios e ilegalidades, além da prestação de serviços de forma deficiente. Diante disso, deve o gestor esclarecer se foi realizada a revisão (e em que periodicidade esta ocorre) dos estoques da unidade de forma a contemplar a demanda atual e a reprimida por medicamentos e produtos de saúde; 10.5.6. Ausência de Processo Licitatório, Dispensa e/ou inexigibilidade de Licitação determinado nos artigos 2, 23, 24, 25 e 26 da Lei de Licitações n. 8.666/1993, na compra de produtos de mesma natureza, que poderiam ser realizados de uma só vez, como previsto no artigo 24, inciso II “in fine” do mesmo Diploma Legal; 10.5.7. Ausência de esclarecimentos para explicitar o procedimento administrativo utilizado para aquisição/contratação de serviços e bens, cujos pagamentos foram efetuados na forma de indenizações, trazendo, tendo em vista a não constatação “in loco” dos documentos; 10.5.8. Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou essas despesas; 10.5.9. Ausência de Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art.7º, inciso I da Lei nº 8.666/93; 10.5.10. Ausência de Pesquisa de preços no mercado, no mínimo de 3 propostas, em cumprimento ao art.40, § 2º, inciso II e art.43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; 10.5.11. Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art.26, inciso I, da Lei nº 8.666/93; 10.5.12. Ausência de Razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art.26, inciso II, da Lei nº 8.666/93; 10.5.13. Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição dos serviços, a atestação minuciosa dos serviços prestados, e a quitação sem ressalvas, pelo prestador dos serviços, em cumprimento ao art.63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4320/64. 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE”.

PROCESSO Nº 10.437/2022 (Aposos: 11.446/2022 e 11.698/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson dos Anjos Ramos, em face do Acórdão nº 756/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11698/2019. Advogado: Rodrigo Otávio Lobo da Silva Costa–OAB/AM 7106.

ACÓRDÃO Nº 952/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em**





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.24

divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Edson dos Anjos Ramos, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 18.07.2018, referente ao exercício de 2018, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Edson dos Anjos Ramos, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 18.07.2018, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 756/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11698/2019, que passará a ter a seguinte redação: (...) “10.1. Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Edson dos Anjos Ramos, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 18.07.2018; 10.2 Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 18.07.2018 a 31.12.2018; 10.3. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE, dê quitação ao Edson dos Anjos Ramos, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2018 a 18.07.2018; 10.4. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE, dê quitação ao Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Presidente do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado e Ordenador de Despesas, no período de 18.07.2018 a 31.12.2018; 10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.5.1. Ausência de esclarecimentos sobre o valor registrado na conta–Movimentações de Fundos Propícios e Operações Inter gestoras, registrado na Receita Extra Orçamentária do Balanço Financeiro; 10.5.2. Existência de disponibilidade de caixa, havendo, contudo, valores registrados como Restos a Pagar (entre inscrições não processadas e processadas do exercício), o que acarreta a ausência de recursos para custeio das obrigações assumidas, sendo esta conduta afrontosa às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000; 10.5.3. Ausência da Declaração de Bens atualizada do Ordenador de Despesas e do Ex–Diretor do Hospital Pronto Socorro João Lúcio; 10.5.4. Ausência de plaquetas para o controle dos Bens Patrimoniais tombados pela administração, contrariando os artigos 92 e 94 da Lei nº 4.320/1964; 10.5.5. Ausência de esclarecimentos sobre a extrema defasagem em vários materiais (medicamentos, equipamentos químicos, utensílios hospitalares, entre outros), conforme verificado no Inventário de estoques do Hospital Pronto Socorro, podendo acarretar diversos vícios e ilegalidades, além da prestação de serviços de forma deficiente. Diante disso, deve o gestor esclarecer se foi realizada a revisão (e em que periodicidade esta ocorre) dos estoques da unidade de forma a contemplar a demanda atual e a reprimida por medicamentos e produtos de saúde; 10.5.6. Ausência de Processo Licitatório, Dispensa e/ou inexigibilidade de Licitação determinado nos artigos 2, 23, 24, 25 e 26 da Lei de Licitações n. 8.666/1993, na compra de produtos de mesma natureza, que poderiam ser realizados de uma só vez, como previsto no artigo 24, inciso II “in fine” do mesmo Diploma Legal; 10.5.7. Ausência de esclarecimentos para explicitar o procedimento administrativo utilizado para aquisição/contratação de serviços e bens, cujos pagamentos foram efetuados na forma de Indenizações, trazendo, tendo em vista a não constatação “in loco” dos documentos;





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.25

10.5.8. Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou essas despesas; 10.5.9. Ausência de Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art.7º, inciso I da Lei nº 8.666/93; 10.5.10. Ausência de Pesquisa de preços no mercado, no mínimo de 3 propostas, em cumprimento ao art.40, § 2º, inciso II e art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; 10.5.11. Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, inciso I, da Lei nº 8.666/93; 10.5.12. Ausência de Razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art.26, inciso II, da Lei nº 8.666/93; 10.5.13. Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição dos serviços, a atestação minuciosa dos serviços prestados, e a quitação sem ressalvas, pelo prestador dos serviços, em cumprimento ao art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4320/64. 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE”.

PROCESSO Nº 12.273/2022 (Apenso: 12.164/2022 e 12.166/2022) - Recurso Inominado interposto pelo Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 656/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.164/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 953/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Inominado do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar provimento** ao presente Recurso Inominado do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, no sentido de conceder a cautelar pleiteada conferindo, por conseguinte, o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, assentado nas razões constantes no Relatório-voto; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art.153, §1º c/c o art.156, §5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, bem como os seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à Sepleno, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 11.954/2021 – Representação formulada pela empresa M A Maciel de Castro–Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Tefé e da Comissão Permanente de Licitação do referido município, em virtude de possíveis irregularidades quanto à disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº 007/2021, nº 008/2021 e nº 014/2021. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 964/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela empresa M A Maciel de Castro-Eireli em face da Prefeitura de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito, e da Comissão Permanente de Licitação do referido





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.26

município, representada pelo Sr. Matheus Cavalcante Celani, Presidente, em virtude de irregularidades quanto à disponibilização dos Editais dos Pregões Presenciais nº 007/2021, nº 008/2021 e nº 014/2021; **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada pela empresa M A Maciel de Castro-Eireli, haja vista a ausência de publicação no Portal da Transparência, em tempo hábil, dos Editais dos Pregões Presenciais nº 007/2021, nº 008/2021 e nº 014/2021, bem como da ausência de disponibilização eletrônica dos referidos instrumentos convocatórios, nos termos do art.11 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Determinar à Prefeitura de Tefé que:**

9.3.1. Disponibilize, tempestivamente (em tempo hábil), no Portal da Transparência da municipalidade os editais de licitação em curso e futuras, em observância à Lei de Acesso à Informação, sob pena de ser sancionada por esta Corte de Contas; **9.3.2.** Modifique o conteúdo dos avisos de licitação de modo a se adequarem à legislação vigente, em especial, sobre a exigência legal para que os editais sejam publicados, independentemente de requerimento dos interessados, de maneira tempestiva e de modo gratuito, em portais eletrônicos de informação. **9.4. Dar ciência** à empresa M A Maciel de Castro-Eireli e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão.

PROCESSO Nº 13.195/2021 – Representação oriunda de demanda da Ouvidoria, acerca de suspeito saque de recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, recebidos pelo Município de Nova Olinda do Norte. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 954/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo–Secex, acerca de suspeito saque de recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, recebidos pelo Município de Nova Olinda do Norte, efetuados pelo Sr. Walcimar de Souza Oliveira, advogado do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito da referida municipalidade em 2018, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Arquivar** a presente Representação, sem resolução de mérito, acerca de suspeito saque de recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, recebidos pelo Município de Nova Olinda do Norte, efetuados pelo Sr. Walcimar de Souza Oliveira, advogado do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito à época, tendo em vista que a conduta já fora apurada em razão da Auditoria realizada pelo TCU, inclusive com a determinação de apuração de possíveis danos e, também, devido ao fato de os valores já terem sido restituídos; **9.3. Dar ciência** aos interessados, Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Sr. Adenilson Lima Reis e aos patronos regularmente constituídos, acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Determinar** à Sepleno que comunique ao Tribunal de Contas da União acerca do decism, extraindo cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, de modo a dar-lhes conhecimento acerca dos recursos questionados nestes autos (Processo nº 13.195/2021), tratados nos autos do Processo TCU nº 018.392/2018-0, para que adote as medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 15.725/2021 - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, oriunda da Manifestação nº 600/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, em razão de indícios de possível acúmulo ilegal de cargos públicos e incompatibilidade de horários pela servidora Larisha de Araújo Moriz. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.27

ACÓRDÃO Nº 955/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 600/2021 - Anônima), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, em razão de indícios de possível acúmulo ilegal de cargos públicos e incompatibilidade de horários pela servidora, Sra. Larisha de Araújo Moriz, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 600/2021-Anônima), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, e da Sra. Larisha de Araújo Moriz, uma vez que a referida servidora não acumulou de forma ilegal os cargos temporários de Enfermeira e não há incompatibilidade de horários no exercício dos cargos mencionados, não havendo, portanto, qualquer contrariedade ao que dispõe Constituição Federal de 1988, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas e a Lei Municipal nº 038, de 02/10/2007; **9.3. Dar ciência** aos interessados, Prefeitura Municipal de Tefé, Sr. Nicson Marreira Lima, por meio de seu patrono regularmente constituído, e à Sra. Larisha de Araújo Moriz, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 11.366/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcos de Lima Lopes (Ordenador de Despesa). **Advogado:** Rodrigo de Oliveira Cavalcante-OAB/AM 10508.

ACÓRDÃO Nº 956/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Barcelos-FMS de Barcelos, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcos de Lima Lopes-Gestor e Ordenador das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.2º e 5º, art.22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Marcos de Lima Lopes no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pelas restrições 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do Relatório Conclusivo nº 56/2018-CI/DICAMI; na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.28

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Considerar em Alcance ao Sr. Marcos de Lima Lopes no valor de R\$1.263.806,63 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e seis reais e sessenta e três centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, fundamentado no art.304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art.53 da Lei nº 2.423/1996 pela restrição nº 18 do Relatório Conclusivo nº 56/2018-CI/DICAMI, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Barcelos. **10.4. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Barcelos que:** **10.4.1.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar nº 131/2009–Lei da Transparência; **10.4.2.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.4.3.** Observe com o máximo zelo a Lei nº 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública; **10.4.4.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.4.5.** Envide esforços para a regularização do quadro de pessoal do Órgão. **10.5. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Marcos de Lima Lopes; **10.6. Arquivar** os presentes nos termos regimentais após cumpridas as medidas acima.

PROCESSO Nº 15.124/2020 (Apensos: 15.122/2020, 15.123/2020, 15.121/2020 e 15.120/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Júnior, em face do Acórdão nº 562/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.122/2020. **Advogado:** Tati Couto Dias Maron–OAB/AM 14676.

ACÓRDÃO Nº 957/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** o presente Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Júnior, Prefeito de Manacapuru à época, em face do Acórdão nº 562/2019–TCE–Tribunal Pleno; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Júnior, Prefeito de Manacapuru à época, mantendo-se na íntegra o Acórdão Nº 562/2019–Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Afrânio Pereira Júnior, Prefeito de Manacapuru à época, deste Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 15.123/2020 (Apensos: 15.124/2020, 15.122/2020, 15.121/2020 e 15.120/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Júnior, em face do Acórdão nº 563/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.121/2020. **Advogado:** Tati Couto Dias Maron–OAB/AM 14676.

ACÓRDÃO Nº 958/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do presente Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Júnior, Prefeito de Manacapuru à época, em face do Acórdão nº 563/2019–TCE–Tribunal Pleno; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Afrânio Pereira Júnior, Prefeito de Manacapuru à época,





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.29

mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 563/2019-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Afrânio Pereira Júnior, Prefeito de Manacapuru, à época, deste Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 16.149/2021 (Apensos: 13.851/2021, 13.854/2021 e 13.846/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 228/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13851/2021. **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024.

ACÓRDÃO 961/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14-19; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar mantendo na íntegra o Acórdão nº 228/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 13851/2021; **8.3. Dar ciência** desta decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.4. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.771/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Osmar de Melo Almeida Junior.

ACÓRDÃO Nº 962/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro, sob a responsabilidade do Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, Presidente no exercício de 2018, nos termos do art.22, inciso II da Lei n. 2423/1996; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, Presidente da Câmara Municipal de Careiro, no valor total de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo atraso na remessa do RGF dos dois semestres de 2018, sendo R\$ 1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por semestre de competência atrasado, conforme se infere do Achado 1 do Relatório Conclusivo n. 10/2019-DICREA-CI (fls.392/402), impropriedade também elencada no Relatório/Voto, com base no art.308, I, "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.30

Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, Presidente da Câmara Municipal de Careiro, no valor total de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), pelo envio intempestivo dos balancetes das competências de janeiro a dezembro/2018, sendo R\$1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de competência atrasado, conforme se infere da restrição 1 do Relatório Conclusivo nº 99/2022-DICAMI (fls.406/436) também elencada neste Relatório/Voto, com base no art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

PROCESSO Nº 12.272/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José de Oliveira Pessoa. **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi-OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446 e Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221.

ACÓRDÃO Nº 963/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá-referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José de Oliveira Pessoa-Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época, nos termos do art.1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. José de Oliveira Pessoa – Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época –, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, em razão da impropriedade apontada no item 1, subitem 1.7 do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.31

executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Considerar em Alcance** ao Sr. José de Oliveira Pessoa–Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época –, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art.304, I da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM, pela ausência de comprovação da efetiva utilização do combustível adquirido, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item 2, subitem 2.1, “e”, e 2.2, “e” do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera municipal para o órgão Câmara Municipal de Tapauá, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670–outras indenizações–PRINCIPAL–ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Câmara Municipal de Tapauá com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Tapauá que proceda à realização de processo licitatório para a contratação de serviços de internet, a fim de que se observem as determinações constitucionais e legais anteriormente elencadas; **10.5. Recomendar à Câmara Municipal de Tapauá que:** **10.5.1.** Providencie ações para a realização de concurso público para a Câmara municipal, inclusive para o cargo de Controle Interno, devendo constar no Plano de Cargos e Salários dos servidores; **10.5.2.** Promova ações para que a Contabilidade do órgão priorize a não utilização de contas com denominação genéricas e caso seja necessário, que efetue as exposições relevantes em Notas Explicativas, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); **10.5.3.** Providencie ações para manter os registros de todas as viagens do Prefeito e do Vice-prefeito para fora do município de Tapauá, especialmente quando o Presidente da Câmara assumir o cargo; **10.5.4.** Promova ações para que o Controle Interno do órgão acompanhe os repasses referente a contribuição dos servidores do Poder Legislativo ao órgão Previdenciário; **10.5.5.** Observe com maior zelo a formação dos processos administrativos de sua lavra, sobretudo no que pertine à questão formal de numeração de página, aposição de carimbos e assinaturas, por exemplo, a fim de que não fique caracterizada a desídia da administração do Poder Legislativo Municipal em razão da ausência do cuidado com os processos administrativos. **10.6. Determinar** à Comissão de Inspeção do ano de 2022–referente ao exercício de 2021, que está programada para ocorrer entre a data de 04 a 11/07/2022–conforme se depreende do Plano Anual de Fiscalização de 2022, para que verifique se foram adotadas medidas, ainda que preliminares, para solucionar as irregularidades apontadas no item 1, subitem 1.2 e 1.4 do Relatório-Voto; **10.7. Dar ciência** ao Sr. José de Oliveira Pessoa–Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época, a seus Advogados constituídos e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Tapauá acerca do decum a ser exarado pelo Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 15.146/2020 (Apenso: 14.183/2020, 14.184/2020, 14.185/2020, 14.186/2020, 14.295/2020, 14.716/2020, 14.717/2020 e 14.715/2020) - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1295/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.715/2020. **Advogados:** Roque de Almeida Lima–OAB/AM 7216 e Ronny Oneti Lima–OAB/AM 13040.





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.32

ACÓRDÃO Nº 906/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 1295/2019-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.715/2020, por meio do qual se julgou irregular a prestação de contas da recorrente, referente ao exercício de 2009 (20/08 a 31/12), à frente da SEINFRA; **8.2. Dar provimento Parcial** ao Recurso interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, reformando o Acórdão n. 1295/2019-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos anexos nº 14.715/2020, de modo a tão somente: **8.2.1.** Retirar o nome da recorrente do rol de responsáveis solidários pelas glosas determinadas pelo Tribunal Pleno nos itens 10.5, 10.6 e 10.7, consoante argumentos descritos no item 2 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.2.2.** Excluir a glosa de R\$ 3.428.816,15 (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quinze centavos) descrita no item 10.4 conforme fundamentação descrita no item 3 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.2.3.** reduzir a glosa de R\$ 4.281.946,78,(quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) descrita no item 10.7 para R\$ 4.196.446,30 (quatro milhões, cento e noventa seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) conforme fundamentação descrita no item 1.10.4 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.2.4.** reduzir a glosa de R\$ 718.413,93 (setecentos e dezoito mil, quatrocentos e treze reais e noventa e três centavos), descrita no item 10.5 para R\$ 694.915,04 (seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e quinze reais e quatro centavos) conforme fundamentação descrita no item 1.3.4 da fundamentação do Relatório/Voto; **8.2.5.** excluir a multa de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), descrita no item 10.8, haja vista a exclusão de glosas e ausência de responsabilidade da recorrente quanto aos débitos remanescentes; **8.2.6.** reduzir a multa de R\$ 68.721,96 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), descrita no item 10.9, para R\$ 15.000,00 (quinze mil), devido à manutenção das irregularidades descritas nos itens 2.6.d, 2.8.b, 2.14.b, 2.15.e, 2.15.e², 2.15.f, 2.15.g, 2.15.h, 2.15.i, 2.15.j, 2.15.l, 2.15.m, 2.15.n e 10.a, constantes no Relatório de Inspeção Conclusivo nº 38/2011-SECAD/SECAP e nos itens 1.5.2, 1.6.2, 1.6.3, 1.7.2, 1.7.3, 1.7.4, 1.8.2, 1.8.3, 1.9.2, 1.9.4,1.11.1, 1.12.1 e 2.2 descritos na fundamentação do Relatório/Voto e os quais se referem a irregularidades identificadas pela CI-DICOP no curso dos autos principais. **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos da Sra. Waldívia Ferreira Alencar. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.716/2020 (Apenso: 15.146/2020, 14.183/2020, 14.184/2020, 14.185/2020, 14.186/2020, 14.295/2020, 14.717/2020 e 14.715/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, em face do Acórdão nº 1295/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.715/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior–OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 907/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, em face do Acórdão nº 1295/2019-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.715/2020, por meio do qual se julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, referente ao exercício de 2009; **8.2. Dar provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.33

Júnior, reformando o Acórdão nº 1295/2019-TCE–Tribunal Pleno, de maneira a excluir a multa imputada ao recorrente e julgar regular, com ressalvas, as Contas de sua responsabilidade à frente da SEINFRA, exercício 2009, visto que houve apenas falhas quanto à elaboração de peças técnicas necessárias à deflagração das licitações que precederam os contratos n. 016/2009, 027/2009, 037/2009 e 046/2009; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao advogado do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.717/2020 (Apenso: 15.146/2020, 14.183/2020, 14.184/2020, 14.185/2020, 14.186/2020, 14.295/2020, 14.716/2020 e 14.715/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Aderson Coelho Marques e pela empresa Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda, em face do Acórdão nº 1295/2019-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.715/2020. **Advogados:** Roque de Almeida Lima–OAB/AM 7216 e Ronny Oneti Lima–OAB/AM 13040.

ACÓRDÃO Nº 908/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Anderson Coelho Marques e pela empresa Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda, representada pelo Sr. Alan Kardec Coelho Marques, em face do Acórdão nº 1295/2019-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.715/2020, por meio do qual se julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, referente ao exercício de 2009; **8.2. Negar Provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Anderson Coelho Marques e pela empresa Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda., representada pelo Sr. Alan Kardec Coelho Marques, mantendo a condenação em alcance descrita no item 10.6 do Acórdão nº 1295/2019-TCE–Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono da recorrente, Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda consoante procuração de fls.80. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.392/2015 (Apenso: 16.726/2019) – Representação formulada pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito do Município de Iranduba, para apuração do Termo de Responsabilidade nº 022/2012-SEAS, por supostas irregularidades. **Advogado:** Waldir Lincoln Pereira Tavares–Procurador Geral do Município.

ACÓRDÃO Nº 909/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito Municipal, à época, do município de Iranduba, a fim de que se apure o termo de Responsabilidade nº 022/2012–SEAS, por supostas irregularidades, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, tendo em vista que a defesa apresentada pelo responsável do feito foi capaz de sanar todos os questionamentos apontados; **9.3. Determinar** a realização de, pelo menos, cotação prévia de preços e discriminação de itens comprados dos mesmos fornecedores para fins de





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.34

rastreabilidade e verificação dos limites de compras de acordo com as modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93 e 11.341/2021; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros sobre o julgamento do feito; **9.5. Arquivar** o processo no setor competente.

PROCESSO Nº 16.726/2019 (Apenso: 11.392/2015) – Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade nº 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Prefeitura Municipal de Iranduba.
ACÓRDÃO Nº 980/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "d", item V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Conta de Responsabilidade nº 022/2012 – SEAS, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão dos saneamentos dos vícios apontados, sob responsabilidade do Sr. Raymundo Nonato Lopes; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Conta do Termo de Responsabilidade nº 022/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Prefeitura Municipal de Iranduba, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, II, e 24 da lei n.º 2423/96 c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, tendo em vista a permanência do vício apontado no item 3 do Relatório-Voto (ausência de procedimento licitatório/cotação prévia de preços no mercado); **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Iranduba sobre o julgamento do feito.

PROCESSO Nº 10.029/2021 – Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Jean Cleuter Simões Mendonça–OAB/AM3808, Sérgio Alberto Corrêa de Araújo–OAB/AM3749, Jonny Cleuter Simões Mendonça–OAB/AM 8340 e Vivian Mendonça Martins–OAB/AM 9403.

ACÓRDÃO Nº 911/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada por Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas–SSP e do Centro de Serviços Compartilhados-CSC por perda de objeto em virtude da revogação do referido certame; **9.2. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos do representante, Tecway Serviços e Locação de Equipamentos, e aos representados, Centro de Serviços Compartilhados e Secretaria de Estado de Segurança Pública–SSP/AM.

PROCESSO Nº 12.721/2021 (Apenso: 11.708/2018) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Humberto Neves Garcia, em face do Acórdão nº 38/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.708/2018. **Advogado:** Luan Oliveira da Silva–OAB/AM 10910.

ACÓRDÃO Nº 912/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.1, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.35

Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Humberto Neves Garcia com a finalidade de reformar na íntegra o Acórdão nº 38/2021-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 11.708/2018, visto que foram atendidos os requisitos dos Art. 154 do Regimento Interno-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Humberto Neves Garcia com a finalidade de reformar na íntegra o Acórdão nº 38/2021-TCE–Tribunal Pleno-Processo nº 11.708/2018, nos termos do Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Humberto Neves Garcia sobre o julgamento do feito, bem como ao seu advogado regularmente constituído.

PROCESSO Nº 10.634/2022 (Apenso: 14.241/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1363/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.241/2020. **Advogado:** Karime Said e Said–OAB/AM 11800.

ACÓRDÃO Nº 913/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso do Ministério Público de Contas, interposto em face do Acórdão nº 1363/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14241/2022; **7.2. Negar Provitimento** ao Recurso do Ministério Público de Contas, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão nº 1363/2021–TCE–Tribunal Pleno, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** aos interessados, Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas–ADS e ao Ministério Público de Contas, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 11.405/2022 (Apenso: 13.586/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 1337/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13586/2020. **Advogados:** Mônica Araújo Risuenho de Souza–OAB/AM 7760, Américo Valente Cavalcante Júnior–OAB/AM 8540 e Andreza da Costa Paes–OAB/AM 12353.

ACÓRDÃO Nº 914/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto em face do Acórdão nº 1337/2021–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 13586/2020, uma vez que foram atendidos os requisitos do art.62, §1º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o §3º, do art.146, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar provitimento** ao Recurso do Sr. José Augusto de Melo Neto, para reformar o Acórdão nº 1337/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 537/538 do processo em apenso nº 13.586/2020), o qual passa a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face ao convênio nº 33/2015 firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima–APMC por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face ao convênio nº 33/2015 firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima–APMC; **8.2.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, ao Sr. Julio Cruz Rosa, Sr. Ivan Donizete Farias de Oliveira, Sr. Cristóvão da Silva Brandão, Sr. Adevaldo Souza de Moraes, Sr. Roberto Nascimento da Silva, Sr. Almir da Silva Prestes, Sr. Diemis Bentes Arruda, Sr. Euclides Rasori Neto e Sr. Fernando de Sousa Régis e seus respectivos





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.36

patronos acerca da Decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); e **8.2.4. Arquivar** o processo. **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, bem como aos seus advogados legalmente constituídos, a respeito do julgamento do feito.

PROCESSO Nº 14.009/2017 - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, contra o Estado do Amazonas, por intermédio do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM, à época, Sr. Leonel de Brito Feitosa, em razão de possíveis irregularidades constantes nos contratos de prestação de serviços e locação. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior–OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 915/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. João Leonel de Brito Feitosa, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **7.2. Dar provimento** aos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. João Leonel de Brito Feitosa, modificando somente o item 7.2 do Acórdão nº 147/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls.516 a 517), exarado nos autos do Processo nº 14.009/2017, de modo que passe a constar da seguinte maneira: “7.2. **Dar provimento** parcial dos Embargos interpostos pelo Sr. João Leonel de Brito Feitosa, e no mérito, manter na totalidade o Acórdão nº 379/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.479 a 481), exarado nos autos do Processo nº 14.009/2017.” **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Leonel de Brito Feitosa, e seu advogado com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 13.923/2020 – Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Viamonte Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., contra o Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste e o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em face de possíveis irregularidades no Pregão nº 337/2020-CSC.

ACÓRDÃO Nº 917/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, haja vista anulação do Pregão Eletrônico nº 337/2020-CSC; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Erberte Rodrigues Viamonte de Moura, Sócio-proprietário da Empresa Viamonte Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, acerca da decisão, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Dar ciência** à Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados–CSC, acerca da decisão, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** à Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, Diretora-Presidente do Hospital e Pronto Socorro da Criança–Zona Oeste, acerca da decisão, na forma do art.95, da





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.37

Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 13.132/2021 – Denúncia apresentada pelo Vereador, Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, para apuração de possíveis irregularidades na administração da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros–OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 920/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Pedro Duarte Guedes, em razão de supostas irregularidades no pagamento de agentes de saúde e na contratação de serviços realizados por meio das Dispensas de Licitação nº 006/2021 CLP e nº 005/2021; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Pedro Duarte Guedes, pelo fato de descumprir o dever de transparência ao deixar de divulgar, em sítios oficiais, informações pormenorizadas dos contratos celebrados; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, no valor de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018), por ato praticado com grave infração ao art.1º da Lei Federal nº 13.708 de 14 agosto de 2018, e ao Princípio da Publicidade, nos termos do art.37 da Constituição Federal, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) por ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018), em descumprimento ao que determina o art.48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e os Art.6º, inciso I; art.7º, inciso VI; art.8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação–LAI e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.38

de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.5. Determinar** ao Denunciado que comprove o pagamento da diferença salarial devida aos Agentes Comunitários de Saúde referente aos meses de janeiro/2021 e fevereiro/21, bem como determinar a publicação de tal comprovação no Portal da Transparência do Município, sob pena de caracterização de dano ao erário e improbidade administrativa; **9.6. Determinar** ao Município de Careiro da Várzea a fiel obediência ao dever de nutrir os Portais de Transparências com todas as informações necessárias para a fiscalização social e do Controle Externo, de forma a respeitar o princípio da transparência e publicidade; **9.7. Determinar** em ato contínuo, o monitoramento das ações de transparência ativa no Portal da Transparência pela Unidade Técnica especializada na temática–DICETI; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, e seus advogados com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório.

PROCESSO 16.413/2021 (Apenso: 15.056/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda-EPP, em face do Acórdão nº 591/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.056/2020.

ACÓRDÃO Nº 924/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda-EPP, em face do Acórdão nº 591/2021-TCE-Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art.62 da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.154 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso interposto pela Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda EPP, mantendo na totalidade o Acórdão nº 591/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.056/2020; **8.3. Dar ciência** a Labmaster Serviços Laboratoriais Ltda EPP com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 10.574/2022 - Consulta formulada pela Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, acerca da possibilidade de promover contratação temporária de servidores para completar quadro próprio.

ACÓRDÃO Nº 926/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Consulta formulada pela Sra. Maria de Fátima Jordão Ribeiro,





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.39

Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, a qual tem por objeto o posicionamento desta Corte de Contas quanto à possibilidade de promover a contratação temporária de servidores para completar o seu quadro próprio, sob a égide Lei nº 238/2019 (Lei de Reestruturação do FAPESB) ou do Decreto Municipal nº 063 de 25 de janeiro de 2021; **9.2. Responder** à consulta formulada: **9.2.1.** Considerando a necessidade de profissionais qualificados para o melhor desempenho das atividades essenciais, o FAPESB pode promover a contratação temporária de servidores para completar seu quadro próprio? Sim. Sendo o Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB uma autarquia, a ele se aplica a regra insculpida no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, razão pela qual é permitida, em caráter excepcional, a contratação temporária de servidores públicos, desde que haja lei municipal específica disciplinando o prazo da contratação, a necessidade temporária, o interesse público excepcional e que a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração; **9.2.2.** Há possibilidade de promover a contratação temporária de servidores para completar seu quadro próprio, amparado pela Lei nº. 238 de 12 de junho de 2019 ou pelo Decreto nº 063, de 25 de janeiro de 2021? Não. A Lei n. 238/2019 é uma lei genérica que trata da reestruturação do FAPESB. Dessa forma, não preenche os requisitos exigidos pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal: a) lei específica que regule a contratação temporária; b) prazo predeterminado de contratação; c) a necessidade temporária; d) interesse público excepcional; e) contratação indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. Já o Decreto Municipal n. 063/2021, apesar de ser uma norma específica tratando sobre contratação temporária, teve sua eficácia exaurida em 31/12/2021. Além disso, previu especificamente que os servidores seriam contratados para atuar nas secretarias municipais, portanto, na Administração Direta Municipal. Assim, também não pode ser utilizado para respaldar eventual contratação temporária. **9.3. Dar ciência** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.964/2022 (Apenso: 11.051/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal, em face do Acórdão nº 1202/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.051/2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 927/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no exercício de 2017, em face do Acórdão nº 1202/2021-TCE-Tribunal Pleno, e consequentemente do Acórdão nº 1034/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 11.051/2018, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2017, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba,





no exercício de 2017, para excluir as Restrições nºs 11.1 (Indícios de não recolhimento de IRRF), 11.2 (Indícios de não recolhimento de valores de benefícios), 11.3 (Possível omissão na gestão de créditos a receber), 11.4 (Indícios de não recolhimento/regularização de impostos e contribuições retidos de notas fiscais de prestadores de serviços), e 11.6 (Indícios de irregularidades na gestão de patrimônio), dos itens 10.1 e 10.2 do Acórdão nº 1034/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1472-1474 do processo nº 11051/2018), e reduzir o valor da multa imposta no item 10.2 do mesmo Acórdão, os quais passam a ter a seguinte redação: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Alessandro Pereira Carbajal, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no exercício de 2017, conforme o art. 22, inciso III, “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. artigo 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições nºs 11.5 (Indícios de não regularização de comprovação de obrigações tributárias), 11.7 (Descumprimento no prazo de publicação do RGF) e 11.8 (Acúmulo de cargos públicos), como não sanadas. 10.2. Aplicar multa ao Sr. Alessandro Pereira Carbajal, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no exercício de 2017, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pela permanência das impropriedades 11.5 (Indícios de não regularização de comprovação de obrigações tributárias), 11.7 (Descumprimento no prazo de publicação do RGF) e 11.8 (Acúmulo de cargos públicos), como não sanadas. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Alessandro Pereira Carbajal, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.560/2022 (Apenso: 14.778/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Cledy Terezinha Lammel Hendges, em face do Acórdão nº 527/2020–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.778/2018.

ACÓRDÃO Nº 928/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Cledy Terezinha Lammel Hendges, nos termos do art. 59 e art. 61 da Lei Estadual no 2423/96 e art. 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Cledy Terezinha Lammel Hendges, mantendo na totalidade o Acórdão nº 527/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 14.778/2020; **8.3. Dar ciência** à Sra. Cledy Terezinha Lammel Hendges acerca da decisão, com cópia do relatório/voto, parecer ministerial e laudo técnico.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 13.779/2020 – Embargos de Declaração em Representação oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 228/2020), formulada pela Secretaria de Controle Externo–SECEX/TCE/AM, através da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI, em face da Prefeitura de Carauari, em virtude de indícios de irregularidades sobre a falta de acesso à cópia do Pregão Presencial nº39/2020 da referida Municipalidade, destinado à aquisição de equipamentos e recursos tecnológicos para atender o Termo de Compromisso nº 202001397-5. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.41

Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474.

ACÓRDÃO Nº 929/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari, à época, em face do Acórdão nº 306/2022–TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art. 148 do RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provisamento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari, com efeitos integrativos, de forma a complementar a fundamentação da procedência da representação e da aplicação da multa contidas no Acórdão nº 306/2022–TCE–Tribunal Pleno, eis que: **8.2.1.** Restou comprovado o ato omissivo ilegal de não fornecimento do edital e seus anexos do Pregão Presencial nº 39/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Carauari, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93; art. 4, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002; art. 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011; **8.2.2.** A multa de R\$ 14.000,00, aplicada com arrimo no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, além de estar em consonância com os valores aplicados em casos análogos e ter sido fixada em patamar razoável a fim de reprovar e inibir a conduta ilegal, também seguiu critérios de observância ao grau de reprovabilidade da conduta ilegal, multiplicidade, tempo de vigência e relevância das normas descumpridas e o histórico do gestor. **8.3. Dar ciência** do decisum ao embargante, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, por meio de seus causídicos constituídos nos autos.

PROCESSO Nº 10.548/2022 (Aposos: 13.089/2016 e 14.787/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento, em face do Acórdão nº 847/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.787/2018.

ACÓRDÃO Nº 934/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da revisão proposta pelo Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; **8.2. Negar Provisamento** à revisão proposta pelo Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento, pois os fatos e fundamentos expostos com fulcro no art. 157, inciso IV, da Resolução nº 4/2002–RITCEAM, não evidenciaram o descompasso do acórdão rescindendo com a literalidade da norma; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.42

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

- (92) 988 15-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.43

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) /tceam [@](#) tceamazonas [t](#) tce-am [www.tce.am.gov.br](#)





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.44

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação formalizada por meio do Memorando nº 71/2022, referente à **aquisição de cortinas**;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, constante no Despacho nº 3601/2022/GP, para a realização da despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1063/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 1397/2022/DIJUR e 197/2022/DICOI, ambos opinando pela contratação supracitada, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa Persiana House (MARIA DA GLORIA DA SILVA ALENCAR), CNPJ n. 84.655.323/0001-03, para fornecimento de cortina rolô tela solar ou Blackout, no valor total de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais).





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.45

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa Persiana House (MARIA DA GLORIA DA SILVA ALENCAR), CNPJ n. 84.655.323/0001-03, para fornecimento de cortina rolô tela solar ou Blackout, no valor total de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Érico Xavier Desterro e Silva
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação do Gabinete do Auditor Mário Filho, formalizada através do Requerimento;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 3968/2022/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1133/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 201/2022/DICOI e o Parecer nº 1408/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **YANNE CURSOS LTDA**, CNPJ: 19.033.824/0001-96, referente à inscrição do auditor





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.46

substituto de conselheiro, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula nº 001.099-5A, no curso "**Responsabilização de Agentes Públicos e Privados perante os Tribunais de Contas**", nos dias 07 e 08/07/2022, na cidade de **Brasília-DF**, no valor de **R\$ 3.250,00** (três mil duzentos e cinquenta reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **YANNE CURSOS LTDA**, CNPJ: 19.033.824/0001-96, referente à inscrição do auditor substituto de conselheiro, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula nº 001.099-5A, no curso "**Responsabilização de Agentes Públicos e Privados perante os Tribunais de Contas**", nos dias 07 e 08/07/2022, na cidade de **Brasília-DF**, no valor de **R\$ 3.250,00** (três mil duzentos e cinquenta reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação da Escola de Contas Públicas, formalizada através do Memorando nº 85/GCEC/GP;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 3848/2022/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1145/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.47

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 209/2022/DICOI e o Parecer nº 1429/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação de **Sheila Aparecida de Miranda Colares** para ministrar o "**Curso Avançado de Libras Nível III**", no período de **04 a 08/07/2022**, na modalidade presencial, com carga horária de 20h (vinte horas), no **valor total de R\$ 3.745,00** (três mil setecentos e quarenta e cinco reais), na Natureza de Despesa **33.90.36.28** (Serviços de Seleção e Treinamento).


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação de **Sheila Aparecida de Miranda Colares** para ministrar o "**Curso Avançado de Libras Nível III**", no período de **04 a 08/07/2022**, na modalidade presencial, com carga horária de 20h (vinte horas), no **valor total de R\$ 3.745,00** (três mil setecentos e quarenta e cinco reais), na Natureza de Despesa **33.90.36.28** (Serviços de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.48

ADMINISTRATIVO

Termo ao Contrato nº 22/2022

- 1. Data:** 13/06/2022.
- 2. Processo Administrativo:** 5281/2022-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Contrato.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 5. Contratada:** **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, CNPJ 03.506.307/0001-57, representada por seu Procurador, Sr. Luciano Rodrigo Weiland.
- 6. Objeto:** contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado de fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis, com utilização de cartão magnético, em rede de postos credenciados em todo o território nacional, para veículos pertencentes e cedidos e outras necessidades desta Corte de Contas que se fizer necessária à utilização de combustível, conforme especificação descrita no Pregão Eletrônico SRP nº 0024/2021-SEPLAD-PARÁ, visando suprir as necessidades do TCE/AM.
- 7. Taxa de desconto percentual:** 4,05% (quatro vírgula zero cinco) por cento.
- 8. Valor Total Estimado:** R\$ 493.502,21 (quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e dois reais e vinte e um centavos).
- 9. Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, a contar de **10/07/2022**, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, conforme art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.
- 10. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466, Natureza da Despesa: 33.90.30.01, Fonte de Recursos: 100, **Nota de Empenho nº 2022NE0000966**, emitida em 13/06/2022, no **valor de R\$ 234.413,55** (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), ficando o saldo remanescente para ser empenhado no próximo exercício.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

TERMO DE CONTRATO Nº 25/2022

- 1. Data:** 15/06/2022.
- 2. Processo Administrativo:** 6364/2022-SEI/TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.49

3. **Espécie:** Termo de Contrato.
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado por seu presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
5. **Contratada:** **JBI DE SANTANA SERVIÇOS**, CNPJ 06.980.057/0001-80, representado por sua sócia, Sra Rosely Pereira Santana.
6. **Objeto:** a **contratação de empresa especializada** na prestação dos serviços de Capacitação e Desenvolvimento Psicossocial dos adolescentes (menores aprendizes) que participam do programa de aprendizado do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
7. **Valor Global:** **R\$ 58.897,00**,
8. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 15/06/2022 a 14/06/2023.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33903905; Fonte de Recursos 01000000; Nota de Empenho nº 2022NE0000984, emitida em 15/06/2022, no valor de **R\$ 32.066,12** (trinta e dois mil, sessenta e seis reais e doze centavos), para o presente exercício, ficando o saldo restante **R\$ 26.830,88** (vinte e seis mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), para ser empenhado no próximo exercício financeiro.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13709/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 29/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11017/2019.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13448/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1012/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14244/2017.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.50

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2022.

PROCESSO Nº 13725/2022 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 531/2022- TCESEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10837/2022.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13678/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 919/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10493/2018.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13707/2022 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ÊNIO DE OLIVEIRA MALVEIRA EM DESFAVOR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ATO ADMINISTRATIVO DE PROMOÇÃO DO SR. FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13710/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 965/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11852/2018.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.51

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13692/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 154/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11286/2020.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13671/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 174/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13096/2021.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 13658/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA SANDRA REGINA LOYO PENHA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1452/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14225/2020.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2022.

PROCESSO Nº 13630/2022 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1695/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15261/2021.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2022.

PROCESSO Nº 13641/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR DIEGO GARCIA SANDOVAL EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1163/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10189/2021.





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.52

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2022.

PROCESSO Nº 13637/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR DAVID NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 900/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10192/2021.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2022.

PROCESSO Nº 13635/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA SEBASTIANA ALVES RODRIGUES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1162/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10188/2021.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2022.

PROCESSO Nº 13634/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR FRANCISCO ALDENISIO DE OLIVEIRA MELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1164/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10191/2021.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2022.

PROCESSO Nº 13575/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANDREY MARQUES ARGENTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 88/2017-TCEPRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13558/2022.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.53

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 53/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, le § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 17509/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 257/2017 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 6325/2013, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 038/2013, firmado entre SEC e a Associação de Produtores da Comunidade Vila Centenário, fica **NOTIFICADO o Sr. EVANDRO NUNES DE ALMEIDA, Presidente da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.501,49 (Dois mil, quinhentos e um reais e quarenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situada na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2022.


PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 54/2022-DERED



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.54

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12067/2020**, e cumprindo o Acórdão nº 526/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 12431/2016, que trata da Prestação de Contas Anual da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ LÁZARO BEZERRA CAMPELO, Diretor Presidente da Cadeia Pública à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 38.468,00 (Trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)**, através de DAR avulso, sob o **código 5508**, bem como recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 21.776,76 (Vinte e um mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraídos do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 55/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16484/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 66/2019 – TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 2294/2015 – Conversão em Processo Eletrônico nº 12891/2022, que trata da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 05/2008, firmado entre a SEAS e o Instituto Dignidade Para Todos – TDPT, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO CÉSAR FONTES, Representante do Instituto à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.710,60 (Quinze mil, setecentos e dez reais e sessenta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situada na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2022.





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.55

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 10/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Alípio Reis Firmo Filho, as folhas 419, fica **NOTIFICADO o senhor Pedro Elias de Souza** – Ex-Secretário da SUSAM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 177/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 13947/2016 que trata da Representação nº 138/2016 – MPC, no sentido de se apurar via auditoria extraordinária em contratos da Secretaria de Estado de Saúde, Fundo Estadual de Saúde, bem como as demais unidades estaduais administrativo-operacionais da Saúde (CEMA, FVS, Hospitais, Unidades de Saúde, Fundações e Organizações Hospitalares).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2022.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 25/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho do Excelentíssimo**





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.56

Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho (fls. 139 a 140), fica NOTIFICADO o Sr. Jose Edmo Joseph de Aquino, Representante da Empresa J B Serviços Administrativos LTDA, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 11.697/2021 - TCE, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo Whatsapp.**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2022.

OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR
Auditor Técnico de Controle Externo
Respondendo pela DILCON/SECEX,

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 26/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho (fls. 139 a 140), fica NOTIFICADO o Sr. Leandro Joseph de Aquino, Representante da Empresa L J Aquino Serviço Administrativo Eireli, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da**





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.58

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 57/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, le § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14411/2021**, e cumprindo o Acórdão nº 67/2017 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 12253/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias, exercício de 2015, fica **NOTIFICADO o Sr. MARCOS PAULO VIEIRA MELO, Ordenador de Despesa à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 13.279,84 (Treze mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situada na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERE.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 58/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Luiz Fabian Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11886/2020**, e cumprindo a Decisão nº 43/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 12590/2017, que trata de Representação da





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.59

Secex, decorrente da Demanda da Ouvidoria contra a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, fica **NOTIFICADO o Sr. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.623,88 (Dez mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situada na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 59/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Alber Furtado de Oliveira Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16365/2019**, e cumprindo o Acórdão 46/2019 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 4473/2011, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2010, 1ª parcela, firmado entre SUSAM e o Município de Caapiranga, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO FERREIRA LIMA, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.710,58 (Quinze mil, setecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.60

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **André Oliveira Bernardes, Ex-Facilitador de Oficina na Prefeitura Municipal de Amaturá**, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa, no Processo nº **10930/2021**, sobre a suposta admissão irregular por Processo Seletivo para o cargo supracitado, através do Edital nº 01/2018, publicado no DEMA, no dia 11/05/2018, Edição 2104.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 04 de julho de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Joel Lorenço da Silva, Ex-Assessor Técnico III AD6 na Prefeitura Municipal de Amaturá**, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa, no Processo nº **10930/2021**, sobre a suposta admissão irregular por Processo Seletivo para o cargo supracitado, através do Edital nº 01/2018, publicado no DEMA, no dia 11/05/2018, Edição 2104.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 28 de julho de 2022.





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.61

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2022 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 103/2021 (Secretaria Geral do Controle Externo/Diretoria de Controle Externo Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14254/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2022.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2022 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Jane Crespo** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 104/2021 (Secretaria Geral do Controle Externo/Diretoria de Controle Externo Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14254/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2022.





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.62

Anete Jeanne Marques Ferreira
ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 11/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, as folhas 6464, fica **NOTIFICADO o senhor Pedro Elias de Souza** – Ex-Secretário da SUSAM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 193/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 11804/2016 que trata da Prestação de Contas Anual/Administração Direta estadual do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo da SUSAM, referente ao exercício 2015 (ug. 17101).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2022.

José Augusto de Souza Melo
JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Senhor Araildo Mendes do nascimento, Ex-Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro**, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa, no Processo nº 11487/2020, sobre a possível irregularidade na nomeação de servidores para os cargos de TOPÓGRAFO e ENGENHEIRO na prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, visto que tais cargos estão previstos na Lei 290/20191 como cargos comissionados, fato esse que fere os





Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.63

incisos II e V do art. 37 da CF/88, que exigem concurso público como regra. E, ainda, enviar: a) Enviar a relação nominal dos servidores comissionados nomeados para os cargos de Topógrafo e Engenheiro, nos termos da Lei Municipal nº 290/2019; b) Enviar os atos de nomeação e/ou exoneração dos servidores comissionados nomeados para os cargos de Topógrafo e Engenheiro, nos termos da Lei Municipal nº 290/2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 05 de julho de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022-CPL/TCE

PROCESSO SEI Nº 002146/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela **Portaria nº 149/2022-GPDRH**, torna público aos interessados a suspensão temporária do **Pregão Eletrônico nº 15/2022-CPL/TCE**, por motivos de readequação e tratamento de inconsistências no edital atual. Quando os trabalhos de revisão se encerrarem, o novo edital completo estará disponível no sítio www.gov.br/compras (UASG 925459) e no sítio eletrônico do TCE, www.tce.am.gov.br. Outras informações poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2022.

FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.64



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2022

Edição nº 2833 Pag.65



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

